

implantação de unidade de transbordo, o qual deverá considerar alternativa consorciada ou compartilhada com outros Municípios.

IV.5.2) No prazo de 90 (noventa) dias contados do recebimento da presente recomendação, transferir todos os resíduos sólidos urbanos que ingressarem nas áreas de transbordo para o local de destinação final ambientalmente adequada, observando preferencialmente a sua ordem de ingresso.

IV.5.3) No prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da presente recomendação, efetuar operação especial para retirada de resíduos caso ocorra eventual acúmulo na unidade de transbordo.

IV.5.4) Não deverá ser excedido o intervalo de tempo recomendado por normas técnicas e/ou exigido pelos órgãos competentes de meio ambiente e/ou saúde pública, visto que armazenamento de resíduos nas áreas detransbordo deverá ser temporário.

IV.6. COMPOSTAGEM: Planejar e implantar programa de compostagem no município, com a finalidade de fazer a reutilização de resíduos orgânicos, que consiste basicamente na decomposição biológica desse material, por meio da adoção das seguintes medidas específicas:

IV.6.1) No prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da presente recomendação, elaborar e apresentar ao Ministério Público, o Plano de implantação do Programa de Compostagem, que conterá, no que couber:

- a) da(s) modalidade(s) e tecnologias de compostagem;
- b) do(s) agente(s) responsáveis pela operacionalização da compostagem (Município, Cooperativas/Associações de Catadores e Empresas Contratadas);

- c) do(s) local(is) para a construção de galpões de compostagem;
- d) da(s) estrutura(s) física(s) das instalações e equipamentos necessários à realização das etapas de compostagem, armazenamento e destinação do material composto;
- e) dos projetos arquitetônico, estrutural, hidrossanitário e elétrico para a construção de galpões de triagem;
- f) do quantitativo de equipamentos de proteção individual – EPI por trabalhador aoano;
- g) dos veículos próprios para o transporte e operação da compostagem;
- h) das ações de inclusão social para organização dos catadores em cooperativas de trabalho;
- i) estruturação dos roteiros e do fluxo de coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares orgânicos;
- j) Cronograma de implantação de todas as ações e etapas a serem definidas.

IV.6.2) Como forma de implantação do Programa de Compostagem, instalar unidade(s) de valorização de orgânicos (compostagem simplificada ou acelerada em pátios ou galpões e/ou instalações para biodigestão), nos termos estabelecidos e condições definidos no estudo realizado no parágrafo anterior, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do recebimento da presente recomendação.**

IV.6.3) Como forma de implantação do Programa de Compostagem, articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido, o que poderá contemplar, inclusive, jardins e hortas públicas.

IV.6.4) Áreas públicas poderão ser utilizadas para a prática de compostagem comunitária, incluindo os resíduos orgânicos oriundos de feiras livres, desde que devidamente autorizado pelo responsável e licenciada pelo órgão ambiental competente.

IV.6.5) Práticas de compostagem poderão ser desenvolvidas mediante o estabelecimento de parcerias com escolas e outras instituições públicas.

IV.6.6) O Programa de Compostagem deverá seguir as orientações dispostas na Resolução nº 481/2017 do CONAMA.

IV.6.7) No prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da presente recomendação, somente realizar a compostagem em larga escala, observando as especificações técnicas de salubridade para os trabalhadores e para o meio ambiente.

IV.6.8) No prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da presente recomendação priorizar a utilização do composto orgânico em serviços de manutenção de parques, jardins e áreas verdes do município.

V. DOS GRANDES GERADORES: De forma a desenvolver ações sobre os grandes geradores, deverão ser observadas as seguintes recomendações específicas:

V.1) No prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão da elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, publicar Decreto definindo e regulamentando o volume máximo gerado por de atividade comerciais, serviços ou processo industrial, que se enquadram na condição de Grandes Geradores, bem como o procedimento para notificação e responsabilização destes pela gestão de seus resíduos;

V.2) No prazo de 90 (noventa) dias contados do recebimento da presente recomendação, elaborar o cadastro de atividade comerciais, serviços ou processo industrial, que se enquadram na condição de Grandes Geradores.

V.3) No prazo de 90 (noventa) dias contados do recebimento da presente recomendação, notificar os Grandes Geradores para que apresentem o PLANO DE

GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, definido no art. 20, da Lei Federal 12.305/10 e assumirem a gestão de seus resíduos, bem como para que indiquem o responsável técnico, devidamente habilitado, pela elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as suas etapas para que apresentem o PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, definido no art. 20, da Lei Federal 12.305/10 e assumirem a gestão de seus resíduos, bem como para que indiquem o responsável técnico, devidamente habilitado, pela elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as suas etapas.

V.4) Apresentar ao Ministério Público relatórios anuais de fiscalização dos grandes geradores, até o dia 31 de janeiro de cada ano.

VI. DEFINIÇÃO DO MODELO DE GESTÃO DA DISPOSIÇÃO FINAL DOS REJEITOS:

Até que seja definido o modelo da gestão final de rejeitos, os destinatários deverão adotar as seguintes medidas específicas:

VI.1) No prazo de 90 (noventa) dias contados do recebimento da presente recomendação, somente fazer a disposição final dos rejeitos em estruturas devidamente licenciadas ambientalmente e que contenham a impermeabilização, coleta e tratamento dos gases com aproveitamento energético, coleta e tratamento do chorume, operação contínua de cobertura de células de rejeitos e posterior monitoramento ao final da vida útil.

VI.2) No prazo de 90 (noventa) dias contados do recebimento da presente recomendação, se abster de realizar a disposição dos resíduos sólidos coletados diretamente no solo, em áreas em os sistemas de controle de poluição e sem o devido licenciamento ambiental, no atual lixão a céu aberto, localizado no Município, nas suas áreas de influência direta e indireta, bem como em qualquer outro lugar que não seja um Aterro Sanitário ou Centro de Tratamento e Disposição Final de Resíduos

Sólidos – CTDRS, com licença ambiental de funcionamento/operação concedida pelo órgão ambiental competente.

VI.3) No prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão da elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, apresentar ao Ministério Público a decisão administrativa fundamentada na definição da forma de prestação dos serviços de disposição final dos rejeitos, informando se pretende fazer a gestão própria ou terceirizada, individualizada ou solução compartilhada da infraestrutura de Aterro Sanitário ou Centro de Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos – CTDRS, devidamente licenciado. Na fundamentação da decisão administrativa para definição da forma de prestação dos serviços de disposição final dos rejeitos, deve constar a comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira da forma optada, por meio de estudo, conforme as Leis nº 11.445/2007 e 12.305/2010.

VII. DOS RESÍDUOS DE GERENCIAMENTO ESPECÍFICO (RSS, RCC e RPI): prever todas as medidas de gerenciamento integrado de resíduos sólidos Urbanos no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), dentre eles o gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), Resíduos de Construção Civil (RCC) e Resíduos Perigosos ou Industriais (RPI).

Os gerenciamentos dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), Resíduos de Construção Civil (RCC) e Resíduos Perigosos ou Industriais (RPI) devem abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos e materiais, e da capacitação dos recursos humanos envolvidos, desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública e ocupacional.

Para tanto, deverão ser observadas ainda as seguintes recomendações específicas:

VII.1. RECOMENDAÇÕES APLICÁVEIS A TODOS OS RESÍDUOS DE GERENCIAMENTO ESPECÍFICO: No prazo de 180 (cento e oitenta) dias,

contados do recebimento da presente recomendação, os destinatários deverão protocolar, perante o órgão ambiental competente, o(s) procedimento(s) administrativo(s) de licenciamento ambiental necessário(s) para todas as estruturas físicas necessárias ao correto gerenciamento integrado dos resíduos sólidos conforme art. 19, § 4º, da Lei nº 12.305/2010, art. 44, da Lei nº 11.445/2007, Resolução CONAMA nº 237/97 e art. 69, da Lei Estadual nº 14.248/2002, observando-se ainda, no mesmo prazo, as seguintes disposições:

- a) Os trabalhos com resíduos sólidos devem ser desenvolvidos em instalações/edificações que garantam a não poluição ambiental, o controle e mitigação da emissão de gases do efeito estufa e que minimizem a geração de ruídos, poeiras e odores;
- b) manter as instalações físicas do ambiente de trabalho adequadas quanto à limpeza, higiene, controle de vetores e odores, condições ergonômicas, proteção física e infraestrutura de trabalho (refeitório, sanitários, cobertura da edificação, ventilação, iluminação, abastecimento de água potável).
- c) garantir que todos os trabalhadores envolvidos com resíduos sólidos precisam utilizar equipamentos de proteção individual (EPIs).
- d) garantir o fornecimento de programas de educação continuada para os trabalhadores e todos os envolvidos nas atividades, ainda que temporariamente, relativos aos serviços associados ao gerenciamento de resíduos sólidos.
- e) implementar ações de saúde e segurança para minimizar os riscos de incêndio e prevenir acidentes.
- f) realizar o tratamento ou transferência para tratamento ambientalmente adequado dos líquidos porventura drenados das áreas operacionais, atendendo aos padrões legais e normativos vigentes.
- g) acompanhar/monitorar constantemente as atividades associadas à gestão integrada dos resíduos sólidos através do(s) Gestor(es) de Resíduo(s) Sólido(s), mediante a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), e estabelecer uma rotina de coleta e disponibilização de dados para a população;

- h) garantir a sustentabilidade econômico-financeira do gerenciamento de RSS, RCC e RPI, analisando a necessidade de instituição de taxas e tarifas diferenciadas de serviços especiais, referentes aos resíduos que contenham substâncias ou componentes potencialmente perigosos à saúde pública e ao meio ambiente.

VII.2. DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DA SAÚDE (RSS): No prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da presente recomendação, se abster de realizar a disposição final dos Resíduos dos Serviços da Saúde – RSS sem prévio tratamento, bem como sem a comprovação, por meio de laudos técnicos, da eficiência do tratamento realizado, nos termos da Resolução nº 358/2005 do CONAMA, observando-se ainda, no mesmo prazo, as seguintes disposições:

- a) exigir de todas as unidades de saúde instaladas em seu território a elaboração dos respectivos **PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DA SAÚDE – PGRSS**, nos termos da Resolução nº 358/2005 do CONAMA e demais regulamentações federais, estaduais e municipais.
- b) O PGRSS deve ser monitorado e mantido atualizado, conforme periodicidade definida por seu responsável técnico;
- c) O serviço gerador de RSS deve manter cópia do PGRSS disponível para consulta.
- d) elaborar e implantar o sistema de gerenciamento dos resíduos dos serviços de saúde – RSS das unidades de saúde de sua titularidade, que contemple as etapas de coleta, armazenamento provisório/transbordo, transporte, tratamento e disposição final do rejeito inerte.
- e) Os resíduos dos serviços de saúde – RSS deverão ser obrigatoriamente segregados na fonte, no momento da geração, de acordo com suas características e em função dos riscos existentes, e tratados em sistemas licenciados, antes de sua disposição final, isto é, separado da coleta convencional dos resíduos sólidos urbanos, de acordo com as orientações estabelecidas na legislação e normas técnicas vigentes.
- f) os estabelecimentos de serviços de saúde deverão realizar o gerenciamento completo de seus resíduos, desde a geração até a destinação final, incluindo a separação e coleta

interna diária nas fontes geradoras dentro do estabelecimento; o acondicionamento, identificação e transporte interno adequado; a manutenção de áreas para operação e armazenamento; a disponibilização à coleta externa, de acordo com as normas pertinentes e na forma exigida pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e de saúde pública; o transporte externo, o tratamento e a destinação final ambientalmente adequada.

- g) fornecer os Equipamentos de Proteção Individual – EPI para os servidores públicos encarregados dos serviços de coleta, transbordo e transporte dos resíduos do serviço de saúde – RSS.
- h) Os estabelecimentos de saúde deverão manter locais adequados de armazenamento de resíduos, bem como procedimentos para sua correta identificação, segregação, descarte e tratamento.
- i) Os resíduos comuns gerados em estabelecimentos de saúde poderão ser coletados e acondicionados de forma seletiva e reciclados. Contudo, os sépticos não poderão receber disposição final sem tratamento prévio que assegure a eliminação de suas características de patogenicidade.
- j) Os RSS no estado sólido, quando não houver orientação específica, devem ser acondicionados em sacos constituídos de material resistente a punctura, ruptura, vazamento e impermeáveis, devendo ser respeitados os limites de peso, capacidade e período de uso de cada saco, em consonância com as regulamentações e normas técnicas pertinentes, a fim de garantir a integridade e o fechamento dos sacos, conforto ambiental e segurança dos profissionais e usuários, não devendo os sacos serem esvaziados ou reaproveitados.
- k) O coletor do saco para acondicionamento dos RSS deve ser de material liso, lavável, resistente a punctura, ruptura, vazamento e tombamento, com tampa provida de sistema de abertura sem contato manual, com cantos arredondados.
- l) Os RSS líquidos devem ser acondicionados em recipientes constituídos de material compatível, resistentes, rígidos e estanques, com tampa que garanta a contenção e identificação.

- m) O gerenciamento de rejeitos radioativos deve obedecer ao Plano de Proteção Radiológica do Serviço, as Normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e demais aplicáveis.
- n) O armazenamento interno de RSS químicos ou rejeitos radioativos pode ser feito no local de trabalho onde foram gerados.
- o) A identificação dos RSS deve estar impressa e afixada – sendo vedado o uso de adesivo – nos carros de coleta, nos locais de armazenamento e nos sacos que acondicionam os resíduos, em local de fácil visualização, de forma clara e legível, utilizando-se símbolos e expressões descritos nos regulamentos pertinentes, cores, frases e outras exigências relacionadas à identificação de conteúdo e à periculosidade específica de cada grupo de RSS.
- p) Os RSS gerados pelos serviços de atenção domiciliar devem ser acondicionados e recolhidos pelos próprios agentes de atendimento ou por pessoa treinada para a atividade e encaminhados à destinação final ambientalmente adequada, sendo que seu transporte pode ser feito no próprio veículo utilizado para o atendimento, devendo ser realizado em coletores de material resistente, rígidos, identificados e com sistemas de fechamento dotados de dispositivo de vedação, garantindo a estanqueidade e o não tombamento.
- q) Os RSS que não apresentam risco biológico, químico ou radiológico podem ser encaminhados para reciclagem, recuperação, reutilização, compostagem, aproveitamento energético ou logística reversa, enquanto os rejeitos que não apresentam risco biológico, químico ou radiológico devem ser encaminhados para disposição final ambientalmente adequada.
- r) Sempre que não houver indicação específica, o tratamento do RSS pode ser realizado dentro ou fora da unidade geradora.
- s) Os RSS tratados devem ser considerados como rejeitos.
- t) O tratamento dos RSS que apresentem múltiplos riscos deve obedecer à seguinte sequência: na presença de risco radiológico associado, armazenar para decaimento da atividade do radionuclídeo até que o nível de dispensa seja atingido; na presença de risco biológico associado contendo agente biológico Classe de Risco 4, encaminhar

- para tratamento; e na presença de riscos químico e biológico, o tratamento deve ser compatível com ambos os riscos associados.
- u) Os RSS de fácil putrefação devem ser submetidos a método de conservação em caso de armazenamento por período superior a vinte e quatro horas.
 - v) Os veículos utilizados para coleta e transporte externo dos resíduos de serviços de saúde devem ser devidamente equipados/adequados e atender às exigências legais e às normas da ABNT, conforme art. 8º, da Resolução nº 358/2005 do CONAMA.
 - w) O transporte interno dos RSS deve ser realizado atendendo rotas e horários previamente definidos, em coletor identificado, constituído de material liso, rígido, lavável, impermeável, provido de tampa articulada ao próprio corpo do equipamento e com cantos e bordas arredondados.
 - x) Os coletores com mais de quatrocentos litros de capacidade devem possuir válvula de dreno no fundo.
 - y) Os veículos de transporte externo não podem ter sistema de compactação ou outro que danifique os sacos contendo os RSS, exceto para os recicláveis.
 - z) O transporte externo de resíduos radioativos deve seguir normas específicas, caso existam, e as da CNEN.
 - aa) O local de transbordo/armazenamento provisório deverá cumprir as exigências técnicas do órgão ambiental licenciador.
 - bb) No armazenamento temporário e externo de RSS é obrigatório manter os sacos acondicionados dentro de coletores com a tampa fechada.
 - cc) O abrigo temporário de RSS deve ser provido de pisos e paredes revestidos de material resistente, lavável e impermeável; possuir ponto de iluminação artificial e de água, tomada elétrica alta e ralo sifonado com tampa; quando provido de área de ventilação, deve ser dotada de tela de proteção contra roedores e vetores; ter porta de largura compatível com as dimensões dos coletores; e estar identificado.
 - dd) O armazenamento dos coletores em uso não deve ser feito fora de abrigos.

VIL.3. DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (RCC): No prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da presente recomendação, se abster de realizar a

disposição final dos Resíduos da Construção Civil (RCC) no lixão a céu aberto de Rubiataba, observando-se ainda, no mesmo prazo, as seguintes disposições:

- a) Somente coletar os RCCs se for estabelecida pelo Município a devida cobrança para remunerar o serviço público e se houver prévio convênio que estabeleça a contraprestação pelos gastos com esses serviços;
- b) exigir de empreendimentos que gerem resíduos da construção civil instalados em seu território e de grandes geradores de RCCs a elaboração, por responsável técnico habilitado, dos **PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**, nos termos do art. 20, inc. II, "a", e art. 37 e seguintes, da Lei nº 12.305/2010, para análise e aprovação do órgão ambiental licenciador ou, no caso de empreendimentos ou atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, da autoridade municipal competente;
- c) não aprovar Planos que deleguem a realização de etapas de responsabilidade do gerador ao Poder Público, salvo se firmadas mediante acordo setorial ou termo de compromisso e devidamente remuneradas, conforme Lei nº 12.305/2010.
- d) exigir dos responsáveis pelos Planos a devida disponibilização ao órgão municipal competente, ao órgão ambiental licenciador e às demais autoridades interessadas, com periodicidade anual, de informações completas e atualizadas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade, por meio eletrônico;
- e) dispor os resíduos da construção e demolição conforme sua classificação, em pontos de entrega de pequenos volumes, áreas de transbordo e triagem – ATT, áreas de reciclagem ou aterros da construção civil, consoante os artigos 3º, 4º, 6º e 10, da Resolução nº 307/2002 do CONAMA, com cadastramento das áreas aptas a recebimento, triagem e armazenamento de referidos resíduos, respeitado o devido licenciamento ambiental, e possibilitando a destinação posterior dos resíduos oriundos de pequenos geradores às áreas de beneficiamento;
- f) Os RCC não poderão ser dispostos em aterros sanitários destinados aos rejeitos dos resíduos domiciliares, áreas de "bota fora", encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas ambientalmente protegidas.

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE RUBIATABA-GO**



- g) segregar os resíduos da construção e demolição e na respectiva adoção de reutilização ou reciclagem ou utilização em obras públicas, conforme art. 6º e 10º da Resolução nº 307/2002 do CONAMA.
- h) estabelecer critérios para diferenciação de pequenos e grandes geradores de RCC, bem como as diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das respectivas responsabilidades, em conformidade com os critérios técnicos aplicáveis.
- i) realizar as seguintes atividades, por intermédio do órgão competente:
 - i. orientar os geradores, quando solicitado, quanto às suas responsabilidades;
 - ii. promover o registro e o controle das atividades das empresas transportadoras e dos transportadores autônomos de entulho, orientando, fiscalizando e controlando os agentes envolvidos no processo;
 - iii. promover ações e campanhas educativas com o fim de incentivar e priorizar a utilização de materiais oriundos da reutilização, reciclagem ou beneficiamento de RCC, na construção de obras de interesse público e social e em pavimentações e visando obter um custo menor sem alteração de qualidade;
 - iv. incentivar a formação de cooperativas com atividades voltadas à reutilização, reciclagem ou beneficiamento de RCC;
 - v. instalar pontos de entrega voluntária (PEV) em locais fixos, de modo permanente ou temporário, ou itinerantes, com o cadastramento de áreas públicas ou privadas aptas para recebimento, triagem e armazenamento provisório de RCC dos pequenos geradores; e
 - vi. divulgar e orientar os pequenos geradores sobre quais resíduos podem ser transportados e destinados aos PEV.
- j) A gestão dos RCC é de responsabilidade dos seus geradores, que deverão promover sua segregação na origem, inclusive mediante identificação por cores e símbolos, conforme legislação e normas técnicas em vigor.
- k) Os geradores de RCC devem utilizar equipamentos de coleta adequados às características dos materiais, respeitando as capacidades dos equipamentos.
- l) As embalagens de tintas usadas na construção civil deverão ser submetidas a sistema de logística reversa, conforme requisitos da Lei nº 12.305/2010, que contemple a destinação ambientalmente adequada dos resíduos de tintas presentes nas embalagens.

- m) Todas as empresas que operam com coleta e transporte de entulhos e/ou RCC, bem como os receptores, devem estar devidamente licenciadas junto ao órgão ambiental competente, não sendo admitida nas áreas de recepção a descarga de resíduos de transportadores não regulares, domiciliares, industriais e de saúde, entre outros resíduos especiais.

VII.4. DOS RESÍDUOS PERIGOSOS OU INDUSTRIAIS (RPI): No prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da presente recomendação, não realizar a disposição final de resíduos perigosos ou industriais sem prévio tratamento, bem como sem a comprovação, por meio de laudos técnicos, da eficiência do tratamento realizado, nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010 e legislação correlata, devendo os destinatários observarem ainda, no mesmo prazo, as seguintes disposições:

- a) exigir de empreendimentos que gerem resíduos perigosos instalados em seu território a elaboração dos **PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**, nos termos do art. 20, inc. II, "a", e art. 37 e seguintes, da Lei nº 12.305/2010, por responsável técnico habilitado, para análise e aprovação do órgão ambiental licenciador e, se couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS).
- b) fiscalizar o cadastramento no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos das pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, conforme art. 38, da Lei nº 12.305/2010.
- c) fiscalizar se a segregação e a destinação dos RPI estão sendo feitas de acordo com as orientações estabelecidas na legislação e normas técnicas vigentes, bem como no Plano de Gerenciamento.
- d) Compete aos geradores de RPI a responsabilidade pelo seu gerenciamento, desde a geração até a disposição final, incluindo: a separação e coleta interna, de acordo com suas classes e características; o acondicionamento, identificação e transporte interno, quando for o caso; a manutenção de áreas para a sua operação e armazenagem; a disponibilização à coleta externa, de acordo com as normas pertinentes e na forma

- exigida pelas autoridades competentes; e o transporte, tratamento e destinação dos resíduos, na forma exigida pela legislação pertinente.
- e) É vedada a incorporação de RPI em materiais, substâncias ou produtos para fins de diluição de substâncias perigosas.
 - f) As instalações industriais para o processamento de RPI são consideradas unidades receptoras, estando sujeitas às exigências da legislação ambiental aplicável.
 - g) Os resíduos RPI que, por suas características, exijam ou possam exigir sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública, deverão receber tratamento diferenciado durante as operações de segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final.
 - h) Um local de armazenamento de RPI deve possuir: sistema de isolamento tal que impeça o acesso de pessoas estranhas; sinalização de segurança que identifique a instalação para os riscos de acesso ao local; e áreas definidas, isoladas e sinalizadas para armazenamento de resíduos compatíveis.
 - i) O armazenamento de RPI precisa ser feito de modo a não alterar a quantidade/qualidade do resíduo e sempre deve ser precedido de análise prévia de suas propriedades físicas e químicas.
 - j) O acondicionamento temporário de RPI pode ser realizado em contêineres, tambores, tanques e/ou a granel, desde que dispostos em áreas cobertas, bem ventiladas e dotadas de piso de material que impeça a lixiviação/percolação de substâncias no solo, circundado por sistema de drenagem e captação de líquidos contaminados, direcionado a sistema de contenção/tratamento.
 - k) Se o acondicionamento de RPI ocorrer em tanques, é necessária a existência de cobertura, piso impermeável com sistema de drenagem e bacia de contenção.
 - l) Todos os sistemas de armazenamento de RPI devem considerar a necessidade de instalação de equipamentos de controle de poluição e/ou de sistemas de tratamento de poluentes ambientais em função das características dos resíduos, das condições de armazenamento e da operação do sistema.

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE RUBIATABA-GO**



- m) Uma instalação de armazenamento deve ser operada e mantida de forma a minimizar a possibilidade de fogo, explosão, derramamento ou vazamento de RPI para o meio natural.
- n) A coleta e o gerenciamento de RPI, quando não executados pelo próprio gerador, somente poderão ser exercidos por empresas autorizadas pelo órgão de controle ambiental.
- o) O transporte dos RPI deverá ser feito com emprego de equipamentos adequados, sendo os resíduos devidamente acondicionados e rotulados em conformidade com as normas nacionais e internacionais pertinentes.
- p) Quando houver movimentação de RPI para fora da unidade de origem, os geradores, transportadores e unidades receptoras deverão, obrigatoriamente, utilizar o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR), de acordo com critérios estabelecidos pela legislação vigente.
- q) Aquele que executar o transporte de RPI deverá verificar junto aos órgãos de trânsito Federais, dos Estados e Municípios as rotas preferenciais por onde a carga deverá passar e informar ao órgão de controle ambiental estadual o roteiro de transporte.
- r) exigir dos geradores de RPI a apresentação anual, ao órgão ambiental competente, de relatório circunstanciado sobre armazenagem, uso, transporte e disposição dos produtos perigosos ao meio ambiente e à saúde pública, nos termos estabelecidos em regulamentação.
- s) optar, preferencialmente, nas suas compras e contratações, pela aquisição de produtos de reduzido impacto ambiental, que sejam não-perigosos, recicláveis e reciclados, devendo especificar essas características na descrição do objeto das licitações, observadas as formalidades legais vigentes aplicáveis.
- t) não importar resíduos sólidos perigosos e rejeitos.
- u) não utilizar RPI como matéria-prima e fonte de energia, bem como a sua incorporação em materiais, substâncias ou produtos, sem prévia aprovação do órgão estadual competente.
- v) não empregar RPI, mesmo que tratados, reciclados ou recuperados para utilização como adubo, matéria-prima ou fonte de energia, bem como suas incorporações em materiais, substâncias ou produtos, sem a prévia aprovação dos órgãos competentes,

- w) É mantida a responsabilidade do gerador, devendo o fabricante comprovar que o produto resultante da utilização dos resíduos não implicará em risco adicional à saúde pública ou ao meio ambiente.
- x) O licenciamento ambiental de empreendimento ou atividade que gere RPI condicionar-se-á à comprovação de capacidade técnica para o seu gerenciamento.
- y) A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com RPI somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.
- z) No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com RPI, o órgão licenciador pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em regulamento.

Para o cumprimento integral da presente recomendação, o Ministério Público requisita ainda de seu destinatário que:

i) no prazo máximo de **05 (cinco) dias úteis**, a contar da data do recebimento desta recomendação, seja dada a adequada e imediata divulgação desta recomendação, por meio da publicação de seu inteiro teor no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal (<https://www.rubiataba.go.gov.br/>);

ii) no prazo máximo de **120 (cento e vinte dias) corridos**, a contar do recebimento desta recomendação, seja remetida resposta escrita e fundamentada sobre o atendimento ou não da recomendação, acompanhada da documentação comprobatória, relacionada ao cumprimento das medidas recomendadas, salvo as medidas indicadas nos tópicos iii) e iv) abaixo;

iii) no prazo máximo de **150 (cento e cinquenta dias) corridos**, a contar do recebimento desta recomendação, seja remetida resposta escrita e fundamentada sobre o atendimento ou não da

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE RUBIATABA-GO



recomendação, acompanhada da documentação comprobatória, relacionada ao cumprimento das medidas recomendadas nos tópicos II.2, III.5, IV.2.3, V.1, VI.3;

iv) no prazo máximo de **210 (duzentos e dez) dias corridos**, a contar do recebimento desta recomendação, seja remetida resposta escrita e fundamentada sobre o atendimento ou não da recomendação, acompanhada da documentação comprobatória, relacionada ao cumprimento das medidas relacionadas nos tópicos IV.3.3 a IV.3.8, IV.6.2 e VII.1;

Fica ainda registrado que tanto a ausência de resposta escrita, quanto a apresentação de resposta escrita intempestiva (fora do prazo), inconsistente ou desacompanhada de documentação comprobatória; serão interpretadas como não atendimento à presente recomendação.

Registre-se ainda que a mera alegação de existência de “déficit de pessoal” não será considerada justificativa válida, considerando a recente edição das Leis Municipais n. 1871 e 1872/2022, bem como a existência de servidores suficientes no quadro de pessoal da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Rubiataba.

Por fim, cumpre frisar que o não atendimento à presente Recomendação acarretará a tomada de todas as medidas legais necessárias à sua implementação, dentre elas o ajuizamento de ação civil pública e de ação civil de improbidade administrativa, sem prejuízo da responsabilidade criminal, a ser apurada pelo órgão com atribuição.

RODRIGO CARVALHO MARAMBAIA

Promotor de Justiça

Autos Extrajudiciais n. 201300162764

Ofício 2023001689530

Rubiataba, data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor
WEBER SIVIRINO DA COSTA
Prefeito Municipal de Rubiataba
Rubiataba/GO.

Ao Senhor
ALCIDES MARLOS SOARES BRAGA
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Rubiataba
NESTA

Assunto: Recomendação n. 2023001402160.

Referência: Procedimento PA 20130016 2764.

Prezados Senhores,

A par de cumprimentá-los, encaminho a **RECOMENDAÇÃO** n. 2023001402160 que consta em anexo para conhecimento e adoção de providências.

Informo ainda que o não atendimento à presente Recomendação acarretará a tomada de todas as medidas legais necessárias à sua implementação.

A resposta deverá ser encaminhada pelo Protocolo Eletrônico do Ministério Público do Estado de Goiás, disponível no site <https://mpgo.mp.br/protocolo>, por meio da inserção da chave de acesso 6FA9CB, com validade até 07/06/2023 ou encaminhar resposta via e-mail: 2rubiataba@mpgo.mp.br.

Atenciosamente,

RODRIGO CARVALHO MARAMBAIA
Promotor de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE RUBIATABA-GO



RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93; e no artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 25/98;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput*, e art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal n. 8.625/93; artigo 46, inciso VI, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 25/98);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 47, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 25/98);

CONSIDERANDO que a Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público Brasileiro;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás, a Resolução n. 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Goiás (CPJ-MPGO) disciplina a utilização dos instrumentos extrajudiciais de tutela dos direitos transindividuais, dentre eles a expedição de recomendações;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento formal e atuação extrajudicial, sem caráter coercitivo, por meio do qual o Ministério Público expõe razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de exortar o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos para a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou para que sejam respeitados os interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, servindo como mecanismo de prevenção de responsabilidade ou de correção de conduta (art. 1º da Resolução n. 164/2017 do CNMP e art. 60 da Resolução n. 09/2018 do CPJ-MPGO);

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE RUBIATABA-GO



CONSIDERANDO que a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens, cuja defesa esteja afeta ao Ministério Público (art. 4º, *caput*, da Resolução n. 164/2017 do CNMP e art. 63, *caput*, da Resolução n. 09/2018 do CPJ-MPGO);

CONSIDERANDO que a recomendação será endereçada a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas indicadas ou, ainda, responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano (art. 4º, §1º, da Resolução n. 164/2017 do CNMP e art. 63, §1º, da Resolução n. 09/2018 do CPJ-MPGO);

CONSIDERANDO que a recomendação deverá estipular prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, indicando-as de forma clara e objetiva (art. 8º da Resolução n. 164/2017 do CNMP e art. 66 da Resolução n. 09/2018 do CPJ-MPGO);

CONSIDERANDO que o órgão do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, bem como a apresentação de resposta escrita e fundamentada sobre o atendimento ou não da recomendação (art. 9º da Resolução n. 164/2017 do CNMP e art. 67 da Resolução n. 09/2018 do CPJ-MPGO);

CONSIDERANDO que, apesar de a recomendação ser um instrumento sem caráter coercitivo, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido, na hipótese de desatendimento, da falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente (art. 11, *caput*, da Resolução n. 164/2017 do CNMP e art. 68, *caput*, da Resolução n. 09/2018 do CPJ-MPGO);

CONSIDERANDO que a recomendação poderá indicar as medidas cabíveis, em tese, para o caso de seu desatendimento, desde que incluídas na esfera de atribuições do órgão expedidor (art. 11, §1º, da Resolução n. 164/2017 e art. 68, §1º, da Resolução n. 09/2018 do CPJ-MPGO);

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE RUBIATABA-GO



CONSIDERANDO o teor da Recomendação n.º 54, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em qualquer das esferas administrativas, deve, obrigatoriamente, obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, e que a violação de tais princípios importa em ato de improbidade administrativa, punido na forma da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, entendido esse como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 225, *caput*, da CF/88 e art. 3º, I da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO os objetivos previstos no capítulo 21 da Agenda 21, que trata do manejo ambientalmente saudável dos resíduos sólidos e questões relacionadas com os esgotos, resultante dos compromissos assumidos pelo Brasil na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e que vincula o Poder Público e toda sociedade brasileira;

CONSIDERANDO que o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento, a destinação e a disposição final dos resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares devam processar-se em condições que não tragam riscos, danos ou inconveniências à saúde, ao bem-estar e ao meio ambiente, conforme estabelece a Lei Federal n. 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 estabelece que “o poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento” (art. 25);

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE RUBIATABA-GO



CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso III, da Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente), define poluição como sendo a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (art. 30, V) atribui aos municípios a competência para os serviços públicos de interesse local, dentre os quais a limpeza pública, coleta, transporte e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos (art. 10, da Lei Federal nº 12.305/10);

CONSIDERANDO que, dentre os instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, constam os Planos de Resíduos Sólidos (art. 8º, I);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 19, V, da Lei Federal 12.305/2010, é o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos que irá definir, dentre outras questões os "procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, **incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos** e observada a Lei Federal nº 11.445, de 2007";

CONSIDERANDO que se entende por gestão integrada de resíduos sólidos como sendo o conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável, nos termos do art. 3º, IX, da Lei Federal 12.305/2010;

CONSIDERANDO que a Lei de Resíduos Sólidos estabeleceu, no seu art. 9º, a **hierarquização da gestão e gerenciamento de resíduos sólidos**, devendo, obrigatoriamente, ser observada a seguinte

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE RUBIATABA-GO



ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

CONSIDERANDO, ainda, que os novos prazos estendidos pela Lei nº 14.026/2020 dizem respeito apenas à implantação das centrais de tratamento e disposição final de resíduos sólidos– CTDRS¹ ou aterros sanitários para a disposição final dos rejeitos, **permanecendo inalterados os prazos de observância da exigência legal para as outras ações previstas na destinação final ambientalmente adequada dos resíduos (art. 3º, VII), em consonância com a hierarquização definida no art. 9º e admitidas pelos órgãos competentes do SISNAMA, do SNVS e do SUASA**, além do dever de observar normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

CONSIDERANDO que as mesmas considerações postas acima se aplicam à Minuta de Decreto Estadual que pretende regulamentar o procedimento aplicável ao licenciamento ambiental para encerramento de depósitos de resíduos sólidos em condições operacionais adequadas¹;

CONSIDERANDO, ainda, que a disposição final em aterros sanitários se limita a tão somente ao que for considerado rejeito, que, por seu turno, são somente os resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada, nos termos exatos do inciso XV, do art. 3º;

CONSIDERANDO, todavia, que a cultura de se pensar que a solução para o problema do lixo resume-se na construção de aterro sanitário, última etapa da hierarquização de resíduos, contraria frontalmente as diretrizes e objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS;

CONSIDERANDO, assim, que o estabelecimento do novo prazo para a implantação dos aterros sanitários não exige o Município de zelar pelo meio ambiente, uma vez que o novo marco legal do saneamento não revoga ou altera qualquer norma de proteção ao meio ambiente e nem mesmo as demais obrigações definidas na Lei Federal nº 12.305/2010;

¹ Disponível em: https://portal.meioambiente.go.gov.br/consultapublica/proposta_mago. Acesso em 07.03.2023.
Av. Arapuá/Mandaguari, Qd. 33, Lts. 16/18, Setor Bela Vista, Rubiataba/GO – CEP. 76.350-000
Telefone: 0 (xx) 62 3325-1718 ou 127
E-mail: 1rubiataba@mpgo.mp.br

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE RUBIATABA-GO**



CONSIDERANDO por outro lado, que qualquer implantação, ampliação, operação e manutenção de aterro sanitário, tendo por fundamento a situação atual, qual seja, antes de ser implementada a gestão integrada com a hierarquização de resíduos, demonstra ser extremamente prematura e temerária para os cofres públicos, uma vez que irá levar em consideração a quantidade total de resíduos gerada, o que impactará diretamente na definição do tamanho da área, na tecnologia de tratamento a ser instalada, nos valores de investimentos para a elaboração de projetos e execução das obras, além da majoração dos custos de sua manutenção, o que gera ineficiência nos gastos públicos e não atende aos princípios e objetivos da PNRS, visto que somente deverão ir para o aterro sanitário os rejeitos, ou seja, quantidade gradativamente inferior ao que na atualidade irregularmente é lançado;

CONSIDERANDO que são instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos os planos de resíduos sólidos; a educação ambiental; a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

CONSIDERANDO o dever legal de inclusão social e econômica das associações e cooperativas de catadoras e catadores;

CONSIDERANDO que terão prioridade no acesso a recursos e benefícios os Municípios que: a) optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos; e b) implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

CONSIDERANDO que a elaboração do plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos é condição para os novos prazos de implantação da disposição final de rejeitos, definidos no art. 54 da Lei Federal nº 12.305/2010, por alteração do novo marco legal de saneamento básico;

CONSIDERANDO que as disposições dos planos municipais e intermunicipais devem atender aos novos comandos estabelecidos pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico, especialmente quanto à identificação da possibilidade de implantação de soluções regionalizadas para prestação do serviço público;

CONSIDERANDO que, caso o Município não organize os instrumentos de cobrança de prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos, incorrerá em renúncia de receita para o custeamento do gerenciamento de resíduos sólidos (art. 35 da Lei Federal nº 11.445/2007);

CONSIDERANDO que o não cumprimento da legislação ambiental, bem como a falta de adequado gerenciamento municipal dos resíduos sólidos urbanos, provocam poluição causando risco ao meio ambiente e à saúde pública;

CONSIDERANDO que a prática descrita, se constatada, atinge direitos difusos da população, afetos às atribuições institucionais desta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO os princípios de controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras e da recuperação de áreas degradadas, estabelecidos pelo art. 2º, inciso V e VIII, da Lei nº 6.938/1981;

CONSIDERANDO que as inovações estabelecidas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, acrescidas das diretrizes definidas no Novo Marco Legal do Saneamento impõem a necessidade de repactuação e redefinição das obrigações a serem cumpridas pelo Município de Rubiataba, visando a ecoeficiência e efetiva gestão dos resíduos sólidos.

CONSIDERANDO a existência, no âmbito desta Promotoria de Justiça, do Procedimento Administrativo nº 201300162764 que visa o acompanhamento da Implementação do Sistema de Gerenciamento e Destinação final dos resíduos sólidos no Município de Rubiataba/GO;

CONSIDERANDO a situação caótica do atual lixão a céu aberto de Rubiataba, com episódios sistêmicos de queimadas;

CONSIDERANDO que o Município de Rubiataba já instituiu a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, conforme Lei Municipal n. 1761/2021 (“taxa do lixo”):

CONSIDERANDO que decorridos quase 02 (dois) anos da instituição da “taxa do lixo” no Município de Rubiataba, ainda se observa a disposição irregular de resíduos sólidos no Lixão a Céu Aberto em Rubiataba;

CONSIDERANDO que em vistorias realizadas no ano de 2022 e 2023, verificou-se que há um considerável volume de resíduos acumulados junto à Estrada do “Fundão”, e não há nenhum controle em relação ao recebimento de materiais, sendo recebidos resíduos industriais, resíduos de construção civil, resíduos de podas e limpeza urbana, e resíduos sólidos urbanos;

CONSIDERANDO a constatação do grande volume de resíduos provenientes de indústrias locais, com destaque para o descarte de madeiras, espumas, linhas, molas, isopor, TNT (tecido não tecido) e pneus;

CONSIDERANDO a edição das Leis Municipais n. 1.871/2023 e 1.872/2023, que autorizaram a adesão do Município de Rubiataba ao Consórcio Intermunicipal de Licenciamento, Fiscalização e Monitoramento Ambiental – CONSED;

CONSIDERANDO que atualmente a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Rubiataba conta com 03 (três) Assessoras de Análise Ambiental Nível II, dentre outros servidores, **de modo que não há existência de “déficit de pessoal”**;

CONSIDERANDO que, diante das constatações expostas acima, é necessária a adoção de ações prévias ao aterramento;

CONSIDERANDO que a presente questão se enquadra, dentre as características das ações coletivas estruturantes, bem como que as obrigações estruturantes dependem de prévia elaboração de estudos técnicos e processos administrativos de contratação;

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE RUBIATABA-GO



CONSIDERANDO que as medidas supramencionadas devem ser adotadas pelo Prefeito Municipal de Rubiataba e Secretário Municipal do Meio Ambiente de Rubiataba, por estarem em suas esferas de poder, atribuição ou competência;

CONSIDERANDO que caso não sejam adotadas as medidas recomendadas, este órgão do Ministério Público adotará as medidas judiciais cabíveis, dentre elas o ajuizamento de ação civil pública e ação civil de improbidade administrativa, sem prejuízo da responsabilidade criminal/por improbidade administrativa/etc., a ser apurada pelo órgão com atribuição;

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** destinada ao **Senhor Prefeito Municipal de Rubiataba, Weber Svirino da Costa, e ao Senhor Secretário Municipal de Rubiataba, Alcides Marlos Soares Braga**, para que sejam ações prévias ao aterramento, visando a diminuição do volume que é direcionado para o aterramento e, sobretudo, auxiliando, com fundamento na análise técnico-financeira, a tomada de decisão administrativa sobre a melhor forma de se fazer a disposição final dos rejeitos:

I. ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS: No prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados do recebimento da presente recomendação, elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, observando as diretrizes, conteúdo mínimo e os prazos previstos nas Leis Federais nº 11.445/2007, nº 12.305/2010 e nº 14.026/2022; Plano Nacional de Resíduos Sólidos – PLANARES, aprovado pelo Decreto Federal 11.403, de 11/04/2022; no Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado de Goiás – PERS-GO; no Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região São Patrício e, no que couber, normas técnicas e termos de referência estabelecidos por autoridades competentes e/ou órgãos de fomento a ações e soluções de saneamento; e as demais medidas indicadas na presente recomendação.

Para tanto, deverão ser observadas ainda as seguintes recomendações específicas:

I.1) O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá observar as alterações da Lei Federal nº 14.026/2020, especialmente para:

- a) Adaptar os prazos e metas das providências previstas no plano ao novo marco do art. 54 da Lei Federal nº 12.305/2010;
- b) Estabelecer que o consórcio e/ou o poder público municipal podem aderir à solução regionalizada para a destinação e disposição ambientalmente adequadas de resíduos e rejeitos, bem como integrar gestão associada dos serviços públicos de manejo de resíduos e limpeza urbana, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 445/2007.
- c) Indicar a definição sobre a diretriz da forma de gestão a ser adotada, se própria ou terceirizada, individualizada ou solução compartilhada das infraestruturas e serviços da destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos e da disposição final dos rejeitos em Aterro Sanitário ou Centro de Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos –

d) Apresentar análise da viabilidade técnica e econômico-financeira a subsidiar definição da diretriz da forma de gestão, bem como para a definição do valor da cobrança do usuário pela prestação do serviço.

I.2) O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá prever as seguintes obrigações, que deverão ser cumpridas pela Municipalidade:

a) Promover **PROGRAMAS DE AÇÕES PRÉVIAS AO ATERRAMENTO**, observando-se a ordem de prioridade do gerenciamento de resíduos do art. 9º da Política Nacional de Resíduos Sólidos, incluindo processos de reutilização; a reciclagem; a compostagem;

a adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas; a recuperação e o aproveitamento energético; isto é, deve-se implantar novos processos de gestão dos resíduos que privilegiem sua recuperação e desvio da disposição final, através de soluções com máxima proximidade e autossuficiência; e de rota tecnológica que leva em consideração todas as tipologias de resíduos sólidos urbanos, apresentando, no mínimo:

- (1) Programa de Comunicação Social e Educação Ambiental;
- (2) Plano de Implantação do Sistema de Coleta Seletiva;
- (3) Plano de Implantação do Sistema de Triagem de Materiais Recicláveis; e
- (4) Plano de Implantação do Sistema de Compostagem.

b) Promover a **DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA**, observando-se a ordem de prioridade do gerenciamento de resíduos do art. 9º da Política Nacional de Resíduos Sólidos, cuja última etapa é a disposição final dos rejeitos em centro de tratamento e disposição final de resíduos sólidos – CTDRS ou aterro sanitário, de modo individual, consorciado ou regionalizado, observando as normas operacionais de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

- c) Estabelecer o gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde – RSS das unidades municipais de saúde, bem como as ações de fiscalização das unidades de saúde particulares, do Estado e da União, nos termos da Resolução 358/2005 do CONAMA;
- d) Estabelecer o gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil, nos termos do art. 6º da Resolução 307/2002 do CONAMA;
- e) Prever as ações de fiscalização do gerenciamento dos Resíduos gerados pelos grandes geradores, dentre eles o comércio, prestadores de serviços, e a indústria, bem como os geradores de resíduos classificados como perigosos;
- f) Identificar as ações administrativas visando a responsabilização pelos resíduos sujeitos à logística reversa;
- g) Identificar as possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais, conforme art. 19, III, da Lei 305/2010;
- h) Contemplar cronograma físico-financeiro para as ações.

I.3) Na adequação do plano, deverão ser elaborados diagnósticos técnicos, bem como haver ampla publicidade do conteúdo e controle social, por meio da realização de reuniões grupais e temáticas e de audiências e consultas públicas.

I.4) Caso o novo Plano estabeleça a diretriz de solução compartilhada, deverá ser apresentado também o Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

I.5) O Plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos deve definir quais as ações ou prestação de serviços que serão realizadas de forma associada e quais serão realizadas individualmente pelo município.

I.6) Em razão da possibilidade de soluções compartilhadas de gerenciamento de resíduos devido à participação do Município de Rubiataba no Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região São Patrício (CIDERSP), deve ser apresentada à Promotoria de Justiça informação a respeito da metodologia a ser utilizada na revisão/adequação do PGIRS do CIDERSP; o Protocolo de Intenções, que deve abranger todos os municípios da região consorciada; e o documento que informa o número de municípios ratificantes ao Protocolo de Intenções.

I.7) A elaboração do PMGIRS poderá ser objeto de contratação de consultoria técnica especializada, devendo ser concluído o devido processo administrativo estipulado na Lei Federal n. 8.666/1993 ou Lei n. 14.133/2021, conforme o caso, **no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos contados do recebimento da presente recomendação**, neste caso.

II. DA SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA: garantir a sustentabilidade econômico-financeira do manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana, por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445/2007 e dos arts. 7º, inc. X, e 54 da Lei nº 12.305/2010.

Para tanto, deverão ser observadas ainda as seguintes recomendações específicas:

II.1) No prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da presente recomendação, realizar a comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira por meio de Estudo Técnico, elaborado por profissional habilitado, com Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, das ações de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, previstas e detalhadas no plano municipal de gestão integrada - PMGIRS, conforme as Leis nº 11.445/2007 e 12.305/2010, que subsidiará a definição do modelo de gestão a ser adotada pelo município e o valor da remuneração pela

prestação dos serviços (prestação direta do serviço, parceria pública privada, solução compartilhada ou regionalizada, dentre outras).

II.2) No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a conclusão da elaboração do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, que deve ser precedido pelo Estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira do item II.1) acima, enviar novo Projeto de Lei à Câmara Municipal que tenha por finalidade instituir a política remuneratória sobre a prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana ou apresentar alternativa que comprove a referida sustentabilidade econômico-financeira.

II.3) Incluir nas leis orçamentárias do Município de Rubiataba dotação orçamentária específica suficiente para o investimento, manutenção e custeio dos programas e ações a serem definidas no PMGIRS e de todo o teor desta recomendação, até a data de 31 de outubro, de cada ano, ao Ministério Público a comprovação do cumprimento.

II.4) No prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da presente recomendação, divulgar os custos reais da gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos, incluindo a coleta seletiva, no Portal da Transparência ou site eletrônico da Prefeitura. Em caso de a taxa de manejo dos resíduos sólidos urbanos estar embutida no Imposto Territorial Urbano (IPTU), deverá ainda informar o percentual desse valor que é direcionado para a cobertura das despesas dos programas e ações a serem definidas no PMGIRS.

III. DA GESTÃO ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS: implantar melhorias na política pública de gerenciamento de resíduos sólidos em todas as suas etapas: coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com as diretrizes e objetivos da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos - Lei Federal nº 12.305/10.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes recomendações específicas:

III.1) Cumprir a hierarquização da gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, definida no art. 9º, da Lei 12.305/10, se obrigando a observar a seguinte ordem de prioridade na gestão: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

III.2) **No prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados do recebimento da presente recomendação**, se abster de realizar a disposição final dos resíduos sólidos urbanos nos futuros Aterros Sanitários ou Centros de Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos – CTDRS sem a prévia coleta seletiva, triagem e compostagem, de modo a somente serem depositados rejeitos, isto é, resíduos sólidos que, depois de triados e esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não o aterramento, conforme definição estabelecida no art. 3º, XV, e art. 9º da Lei Federal 12.305/2010, obedecidas as metas de triagem estabelecidas na presente recomendação.

III.3) **No prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados do recebimento da presente recomendação**, encaminhar para a disposição final em Aterro Sanitário ou Centro de Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos – CTDRS, devidamente licenciado, somente o que a lei define como rejeito.

III.4) **No prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados do recebimento da presente recomendação**, designar/indicar gestor de resíduos sólidos ou gestor ambiental, com formação em nível superior, legalmente habilitado com Anotação de Responsabilidade Técnica, para ser o responsável técnico pela gestão de resíduos sólidos no Município. Caso haja a definição e formalização de solução compartilhada entre Municípios para a gestão de resíduos sólidos, poderá ser realizada a indicação de profissional da solução compartilhada para ser o responsável técnico, caso o mesmo possua as mesmas habilitações profissionais mencionadas no parágrafo anterior.

III.5) **No prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão e entrega do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme item I) acima**, definir os prazos e as

formas de implementação das ações previstas nos referidos Planos e Programas e outras necessárias para atingir a ecoeficiência da gestão, inclusive a destinação final dos rejeitos.

- a) Na definição das metas e prazos para a implementação das obrigações referentes aos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos considerar-se-ão os limites a viabilidade técnica e econômico-financeira das ações de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, conforme as Leis nº 11.445/2007 e 12.305/2010.
- b) Na definição das metas e prazos para a implementação das obrigações referentes aos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos considerar-se-ão os requisitos de eficácia e eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, ponderada a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

IV. DAS AÇÕES PRÉVIAS AO ATERRAMENTO.

IV.1. EDUCAÇÃO AMBIENTAL: No prazo de 90 (noventa) dias corridos, a contar da data do recebimento desta recomendação, prever, no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, o Programa de Educação Ambiental no município, com a finalidade de conscientizar a população sobre a necessidade de ações de redução, reaproveitamento e reciclagem dos resíduos sólidos, para que haja a segregação correta do resíduo reciclável e do resíduo orgânico na fonte geradora (domicílios, empreendimentos comerciais e industriais), bem como para que o trabalho realizado pelas catadoras e catadores de materiais recicláveis tenha a sua importância devidamente reconhecida por toda a população e da importância de se preservar o meio ambiente. Para tanto, deverão ser observadas as seguintes recomendações específicas:

IV.1.1) Este programa deve ser inserido na educação formal e na não formal do município com periodicidade mínima semestral e mediante comprovação documental, nos meios televisivos, rádios e jornais.

IV.1.2) O Município deve constituir uma Comissão para construir e implantar o Programa de Educação Ambiental e que deve apresentar relatórios semestrais das ações efetivadas do

Programa ao Ministério Público.

IV.1.3) As ações do Programa de Educação Ambiental devem estar previstas em cronograma disposto no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

IV.1.4) As ações do Programa de Educação Ambiental devem estar previstas em cronograma disposto no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, desenvolver ações/atividades de educação e divulgação, em caráter permanente, abrangente e contínuo, em prol da COLETA SELETIVA para sensibilizar a sociedade, tais como: a) campanhas pontuais; b) campanhas permanentes; c) atividades de formação de professores; d) atividades com alunos em escolas; e) atividades de sensibilização dos funcionários municipais; f) atividades com a comunidade; g) elaboração de folhetos.

IV.2. COLETA SELETIVA: No prazo de 90 (noventa) dias corridos, a contar da data do recebimento desta recomendação, definir com base em estudo técnico e levando-se em conta o PMGIRS e o mercado de compra de resíduos, o modelo da coleta seletiva a ser adotado no Município quanto à operação (prestação direta, empresas privadas, organização de catadores, organizações não-governamentais, sistemas mistos ou combinações das anteriores), e à modalidade (porta-a-porta, ponto-a-ponto, locais de entrega voluntária, pontos de entrega voluntária e/ou sistemas de trocas).

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes recomendações específicas:

IV.2.1) No prazo de 90 (noventa) dias corridos, a contar da data do recebimento desta recomendação, planejar e implantar um sistema de coleta seletiva nas áreas urbana e rural do Município de Rubiataba, por meio da segregação prévia dos resíduos sólidos urbanos, de acordo com sua constituição ou sua composição.

IV.2.2) No prazo de 90 (noventa) dias corridos, a contar da data do recebimento desta recomendação, elaborar e apresentar o Plano de implantação do Sistema de Coleta Seletiva, que conterá, no que couber:

- a) Definição das modalidade(s) da logística de coleta seletiva (porta a porta, pontos de entrega voluntária - PEVs/Ecoponto, locais de entrega voluntária

- de Resíduos Recicláveis – LEVs, etc.) e consequentes ações, roteiros e rotas de coleta, frequência, horários e tipo de veículo para coleta;
- b) Definição do agente coletor (Município, Cooperativas/Associações de Catadores Empresas Contratadas);
 - c) Definição dos locais de transbordo e triagem dos resíduos recicláveis secos, compostagem dos resíduos orgânicos e destinação final dos rejeitos;
 - d) a separação dos resíduos em 03 (três) frações: recicláveis secos, resíduos orgânicos e rejeitos.
 - e) os procedimentos para a segregação, o acondicionamento adequado e a disponibilização dos resíduos sólidos recicláveis por parte dos Municípios;
 - f) dos veículos próprios para a coleta seletiva;
 - g) um Programa de Coleta Seletiva dos órgãos e entidades da administração públicamunicipal, direta e indireta; um Programa de Mobilização Social Permanente, por meio da formação de equipemobilizadora para divulgação e conscientização da coleta seletiva municipal, com atuação porta-a-porta e monitoramento do processo de mobilização contínuo, bem como divulgação dos horários da coleta seletiva e da coleta convencional em cada setor;
 - h) Programa de Educação Ambiental nas escolas municipais;
 - i) a indicação do apoio técnico e financeiro para as cooperativas ou associações de catadores, caso haja a indicação para que estas façam o serviço de coleta dos materiais recicláveis;
 - j) Definição das metas com prazos para todas as ações de implementação do Sistema de Coleta Seletiva.
 - k) Minuta de Decreto de Criação e Regulamentação do Sistema de Coleta Seletiva;
 - l) Cronograma de implantação de todas as ações e etapas a serem definidas.

IV.2.3) No prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão do Plano de implantação do Sistema de Coleta Seletiva, publicar Decreto de criação e regulamentação do sistema de coleta seletiva, estabelecendo os procedimentos para a segregação, o

acomodamento adequado e a disponibilização dos resíduos sólidos recicláveis, bem como a responsabilidade dos municípios geradores de resíduos sólidos urbanos.

IV.2.4) No prazo de 90 (noventa) dias corridos, a contar da data do recebimento desta recomendação, estabelecer canais efetivos de participação da sociedade civil na gestão municipal da coleta seletiva, em especial: i) Comitê Gestor; ii) Fórum Lixo e Cidadania; iii) Câmaras Técnicas ou Grupos de Trabalho (GTs) de resíduos em Conselhos de Meio Ambiente/Comitês de Bacia Hidrográfica, e outros; iv) Fóruns da Agenda 21.

IV.2.5) No prazo de 90 (noventa) dias corridos, a contar da data do recebimento desta recomendação, criar Comissão Interinstitucional de Coleta Seletiva composta por membros da Administração Pública Municipal e, preferencialmente, por servidores efetivos de carreira.

IV.2.6) No prazo de 90 (noventa) dias corridos, a contar da data do recebimento desta recomendação, instituir os Programas de Coleta Seletiva Solidária por intermédio dos quais os órgãos e as entidades da administração pública municipal deverão separar e destinar resíduos reutilizáveis e recicláveis, prioritariamente para as cooperativas de catadores.

IV.3. TRIAGEM: No prazo de 90 (noventa) dias corridos, a contar da data do recebimento desta recomendação, implantar um sistema de triagem dos resíduos sólidos urbanos coletados, visando separar os resíduos recicláveis e reaproveitáveis da matéria orgânica e dos rejeitos.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes recomendações específicas:

IV.3.1) No prazo de 90 (noventa) dias corridos, a contar da data do recebimento desta recomendação, elaborar e apresentar ao Ministério Público, o Plano de

implantação do Sistema de Triagem, que conterá, no mínimo, as definições:

- a) um Programa de Coleta Seletiva dos órgãos e entidades da administração públicamunicipal, direta e indireta; um Programa de Mobilização Social Permanente, por meio da formação de equipemobilizadora para divulgação e conscientização da coleta seletiva municipal, comatuação porta-a-porta e monitoramento do processo de mobilização contínuo, bemcomo divulgação dos horários da coleta seletiva e da coleta convencional em cada setor;
- b) Programa de Educação Ambiental nas escolas municipais;
- c) a indicação do apoio técnico e financeiro para as cooperativas ou associações de catadores, caso haja a indicação para que estas façam o serviço de coleta dos materiais recicláveis;
- d) Definição das metas com prazos para todas as ações de implementação do Sistemade Coleta Seletiva.
- e) Minuta de Decreto de Criação e Regulamentação do Sistema de Coleta Seletiva;
- f) Cronograma de implantação de todas as ações e etapas a serem definidas;
- g) dos veículos próprios para o transporte e empilhamento dos materiais recicláveis;
- h) das ações de inclusão social para organização dos catadores em cooperativas de trabalho;
- i) das metas com prazos para todas as ações de implementação;
- j) Cronograma de implantação de todas as ações e etapas a serem definidas.

IV.3.2) No prazo de 90 (noventa) dias corridos, a contar da data do recebimento desta recomendação, somente realizar ou permitir a triagem dos resíduos recicláveis secos em galpões de alvenaria, cobertos e abrigados, que atendam as especificações técnicas de salubridade para os trabalhadores e para o meio ambiente.

IV.3.3) No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento da presente recomendação, instalar unidade(s) de triagem, nos termos estabelecidos e condições definidos no estudo realizado no item acima, observadas ainda as seguintes orientações:

- a) Caso os destinatários realizem a terceirização do serviço de triagem para cooperativas e associações de catadores, deverão construir e/ou disponibilizar os galpões de triagem para as cooperativas, por meio de cessão de uso de bem público, no mesmo prazo acima destacado;
- b) As instalações/edificações relativas ao gerenciamento de resíduos devem garantir a não poluição do solo e das coleções hídricas superficiais e subterrâneas, e minimização da geração de ruídos, poeiras e odores.
- c) As instalações físicas devem ser mantidas em condições adequadas quanto a limpeza, higiene, controle de vetores, controle de odores, condições ergonômicas, proteção física e infraestrutura de trabalho (refeitório, sanitários, cobertura da edificação, ventilação, iluminação, abastecimento de água potável).
- d) As instalações devem contar com equipamentos específicos e adequados para o correto manuseio dos materiais, tais como pás-carregadeiras, caminhões e caçambas, dentre outros, incluindo unidades sobressalentes que garantam a continuidade dos serviços em casos de imprevistos.

IV.3.4) No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento da presente recomendação, implementar ações de saúde e segurança para minimizar os riscos de incêndio e de manuseio de materiais perigosos, bem como para a prevenção de acidentes. No caso de a instalação ser operada por terceiros, tais medidas devem estar dispostas no contrato de concessão e ter sua aplicação fiscalizada pelos destinatários.

IV.3.5) No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento da presente recomendação, fornecer e/ou exigir o fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs) para todos os trabalhadores envolvidos.

IV.3.6) No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento da presente recomendação, tratar ou transferir regularmente para tratamento os líquidos drenados das áreas operacionais de gerenciamento de resíduos.

IV.3.7) No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento da presente recomendação, armazenar os materiais segregados em área devidamente protegida das intempéries até serem direcionados para outros fins.

IV.3.8) No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento da presente recomendação, desenvolver a triagem conjuntamente com a compostagem, visando tornar o processo de separação dos resíduos menos oneroso e otimizar os ganhos ambientais.

IV.4. ORGANIZAÇÕES DE CATADORES: Visando o fomento à criação e fortalecimento das organizações de catadores, deverão ser observadas as seguintes recomendações específicas:

IV.4.1) No prazo de 90 (noventa) dias do recebimento da presente recomendação, estabelecer mecanismos de auxílio aos catadores e/ou às organizações de catadores no Município por um período de pelo menos 06 (seis) meses após o encerramento do lixão, em pecúnia ou in natura (correspondente ao mínimo do valor em pecúnia), quer encaminhando projeto de lei específico à Câmara Municipal, quer se utilizando de instrumentos legais já existentes (ex: bolsa-catador, auxílio-alimentação, aluguel social, auxílio-moradia etc.),

IV.4.2) No prazo de 90 (noventa) dias contados do recebimento da presente recomendação, identificar e cadastrar os catadores e as organizações (associações, cooperativas etc.) de catadores do Município, assim consideradas tanto as que dependem ou dependiam do lixão, como as que promovem ou promoviam a sua atividade de coleta de resíduos recicláveis nas ruas.

IV.4.3) No prazo de 90 (noventa) dias contados do recebimento da presente recomendação, elaborar um Plano Social para as famílias de catadores que trabalham no lixão em seu território ou que trabalham como catadores nas ruas, com elaboração de cadastro atualizado de todos eles e seus familiares, sendo encaminhado ao Ministério Público, com a devida comprovação de inclusão no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, para seleção dos beneficiários dos programas federais de Auxílio Brasil.

IV.4.4) No prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da presente recomendação, visando à inclusão socioeconômica e produtiva dos catadores de material reciclável, adotar as seguintes medidas:

- a) iniciar a realização de cursos de capacitação e formação continuados para os catadores, contemplando como conteúdo mínimo os temas: autogestão, cooperativismo (Economia Solidária como premissa); medicina e segurança do trabalho; trabalho infantil; cuidados no trânsito; cadeia da reciclagem; aproveitamento de peças e materiais referentes a resíduos de informática;
- b) viabilizar a disponibilidade de acesso a vagas em cursos de alfabetização de adultos e Educação de Jovens e Adultos - EJA nos níveis fundamental e médio, em horários compatíveis com o horário de trabalho dos catadores;
- c) promover a inclusão social dos filhos e filhas dos catadores de materiais recicláveis, na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos, em programas sociais existentes ou a serem criados, em especial em períodos de recesso escolar e em horários compatíveis com o horário de trabalho dos pais e mães, ou seja, além do horário comercial;
- d) viabilizar a todos os adolescentes das famílias dos catadores de recicláveis, na faixa etária de 14 (catorze) a 18 (dezoito) anos incompletos, o programa de formação